



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8344
(12.09.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUSO CRIMINAL Nº 1240-15.2010.6.02.0000, CLASSE 31.

EMBARGANTE: ELISÂNGELA ATAÍDE DOS SANTOS.

ADVOGADOS: FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO E OUTRO

RELATOR: DES. ELEITORAL Luciano Guimarães Mata

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO VISANDO TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXITÊNCIA. PRETENSÃO EM PROCEDER A NOVO EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada.

2. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2011.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente


Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata – Relator

Dr. Rodrigo A. Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos por **Elisângela Ataíde dos Santos**, em face do Acórdão nº 8.104, de 27.04.2011, que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante.

O *decisum* fustigado rejeitou o recurso criminal apresentado pela embargante, mantendo *in totum* a sentença oriunda do Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral que condenou-a nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, entendendo que a eleitora teria praticado crime ao requerer sua transferência eleitoral para o Município de Jundiá sem ter domicílio comprovado nesta localidade.

O embargante sustenta que o Acórdão embargado encontra-se eivado de omissão, porquanto não se debruçou sobre alguns pontos, os quais seriam fundamentais para o deslinde da questão.

Sustentou-se nos embargos declaratórios, fls. 96/98, que haveria necessidade da Corte se manifestar sobre as provas de que teria requerido a mudança em razão de suposta proposta de emprego no município.

É, em breve síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 30

VOTO

Do exame acurado dos autos, verifica-se que o recurso foi oposto em tempo hábil, subscrito por advogados constituídos nos autos e os embargantes possuem legitimidade e interesse recursal, pelo que merece seja conhecido, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ilustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

A insurgência da embargante repousa no argumento de que esta Corte não examinou o argumento ventilado de que o fato motivador do requerimento de alteração da inscrição eleitoral seria uma suposta proposta de emprego.

Verifica-se claramente, do conteúdo do acórdão guerreado, que tal afirmação não procede, já que a questão foi suficientemente debatida no julgamento proferido por esta Corte, como se observa a fls. 91/92:

“Pescrutando os autos, vejo que **as provas carreadas** não deixam dúvidas quanto à prática do crime pelo recorrente

(...)

No que concerne à alegada amplitude do conceito de domicílio eleitoral, a recorrente não logrou êxito em comprovar a **mudança de domicílio profissional** ...

Com efeito, em depoimento judicial (fls. 19), a recorrente foi enfática ao afirmar que mora na cidade de Porto Calvo e que possuía uma **pretensão de morar**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 1240-15.2010.6.02.0000, Classe 30

no município de Jundiá, porquanto havia recebido uma proposta de emprego de uma loja de confecções da referida municipalidade”.

Resta evidente que os fatos em apreço foram, de fato, analisados e levados em consideração no momento da prolação do acórdão, não existindo portanto qualquer omissão que merece ser suprida.

Com efeito, embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil pátrio, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pelos embargantes, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Criminal Nº
1240-15.2010.6.02.0000**

Prot. 7.964/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 12/09/2011 (SESSÃO Nº 67/2011)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ELISANGELA ATAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos opostos para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.344, de 12.09.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de setembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários